MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	11075.000375/96-92
SESSÃO DE	:	21 de maio de 2002
ACÓRDÃO Nº	:	303-30.251
RECURSO Nº	:	118.772
RECORRENTE	:	MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A .
RECORRIDA	:	DRJ/SANTA MARIA/RS

CERTIFICADO DE ORIGEM.
Não contestada a autenticidade do Certificado de Origem. A autuação se deu em 07/03/96, quando já havia sido introduzido no Brasil, por meio do Decreto nº 1.568/95 o 8º Protocolo Adicional ao ACE-018 entre Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, que, em seu Anexo I, Capítulo V, art. 17, estabeleceu o prazo de até 10 (dez) dias utéis após o definitivo embarque da mercadoria, para a emissão do Certificado de Origem. O certificado original com falta de assinatura foi datado de 19/02/1996; o registro da DI foi em 23/02/96; o CERA emitiu nova via do mesmo certificado com a correção, aposição da assinatura que faltava, em 28/02/96; o documento deu entrada na Repartição Fiscal em Uruguaiana em 05/03/96, e a ciência ao contribuinte do Auto de Infração foi em 07/03/1996, portanto quando a administração tributária já estava de posse do Certificado de Origem emitido regularmente pelo órgão competente. Mas, o mais importante, a data do embarque, conforme Conhecimento de Transporte de fl. 15, foi 21/02/1996, e a emissão do Certificado de Origem corrigido se deu antes do prazo de dez dias úteis estabelecido pelo Anexo I, cap. V, art. 17 do 8º Protocolo do ACE-018.
Ademais, não seria mesmo aceitável que, não havendo nenhuma dúvida quanto ao teor do certificado emitido, nem quanto ao seu emitente, nem quanto ao país de origem da mercadoria importada, fosse imposta a perda do benefício da redução do II ao importador; o que se ocorresse se constituiria, na prática, numa penalidade desproporcional à falha formal havida inicialmente e como visto, de toda sorte descabida.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de maio de 2002

JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, NILTON LUIZ BATOLI e HÉLIO GIL GRACINDO.

tmc

RECURSO Nº	:	118.772
ACÓRDÃO Nº	:	303-30.251
RECORRENTE	:	MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A.
RECORRIDA	:	DRJ/SANTA MARIA/RS
RELATOR(A)	:	ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO

Foi lavrado o Auto de Infração constante às fls. 01/05 contra a empresa em epígrafe.

O contribuinte promoveu a importação de 08 chassis para ônibus urbano OF 1620/60, da Argentina, beneficiando-se da redução de 100% do Imposto de Importação (II) com base no Acordo de Complementação Econômica (ACE-018), subscrito pelo Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai e implementado em nosso país, através do Decreto nº 550/92. Em procedimento de revisão fiscal foi constatado que segundo a documentação anexa à Declarações de Importação (DI) nº 0003901, objeto da autuação de que trata o presente processo, o Certificado de Origem (C.O) nº 029377, de 19/02/96 correspondente às mercadorias importadas foi apresentado sem a assinatura do agente responsável da entidade habilitada a atestar a origem das mercadorias (campo 16).

Tal fato, segundo o autuante, caracteriza que os produtos foram importados ao abrigo de Certificados de Origem emitidos em desacordo com o artigo 16, anexo I, do 8º Protocolo Adicional ao ACE-018,.Protocolo inserido em nossa legislação tributária conforme o Decreto nº 1.568, de 21/07/95.

A autoridade fiscal não questiona a autenticidade do Certificado de Origem, porém, considera que tendo sido apresentado sem a devida assinatura do agente responsável da entidade habilitada a atestar a origem das mercadorias, perdeu sua validade, prejudicada frente a importação realizada, por estar em frontal desacordo com o estabelecido no artigo 16 do 8º Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 018 subscrito pelo Brasil e pela Argentina; também considerou ineficaz a apresentação de substitutivo desse certificado com a correção da falha formal original.

Por esse motivo, foi lavrado o Auto de Infração supracitado, para formalizar a exigência de crédito tributário no valor total correspondente, na data da autuação, a R$ 46.060,86, relativo ao Imposto de Importação, segundo o regime integral de tributação, acrescido de juros de mora e da multa de mora de que trata o art. 84, inciso II do item "a", da Lei nº 8.981/95.

Cientificada, a autuada, tempestivamente, ofereceu a impugnação anexa às fls. 19/20, aduzindo em síntese que:

a) no Certificado de Origem em foco, por lapso involuntário da entidade emitente na Argentina, a Câmara de Exportadores de la Republica Argentina (CERA), deixou de constar a assinatura do seu representante. Ocorre que tão-logo constatada a aludida omissão, reitere-se involuntária, a impugnante se apressou em solicitar à referida entidade (CERA), que emitisse o devido esclarecimento a respeito, o que foi feito através do expediente de 28/02/96 (fl. 21), encaminhado à DRF em Uruguaiana em 01/03/96(documento de fl. 25);

b) tratou-se, como visto, de omissão de natureza meramente formal ou acessória, sem que para tanto tenha ocorrido qualquer predisposição de cunho doloso ou de má-fé da requerente. Pode ser constatado o que se disse não só pelo documento emitido pela CERA (fl. 21) mas também pela via do mesmo certificado devidamente assinada, encaminhada pela signatária à DRF em Uruguaiana, em 05/03/96 (fl. 26), o que espanca qualquer dúvida a respeito, pois regulariza a certificação de origem da mercadoria e, por consequência, torna insubsistente o auto ora impugnado;

c) o Auto de Infração, a partir da regularização descrita perdeu seu objeto;

d) espera, pois, que seja julgado improcedente a autuação, face a sua manifesta insubsistência.

A autoridade de instância singular preservou o lançamento inicial, julgando-o **procedente** e manteve a exigência do Imposto de Importação, acrescido dos juros de mora de acordo com a legislação aplicável, e multa do art. 84 da Lei nº 8.981/95, de acordo também com o AD(N) n.º 36/95.

A referida Decisão constante às fls. 75/84, julgou PROCEDENTE a exigência da fiscalização e teve a seguinte ementa:

ISENÇÃO E REDUÇÃO DO IMPOSTO
Importação de mercadoria amparada pelo benefício de redução do imposto de importação previsto no ACE nº 18, Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, deve ter o Certificado de Origem devidamente preenchido e em observância aos requisitos formais. Procedimento contrário determina invalidez do Certificado.
INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.
.....

Em resumo a decisão da DRJ/SANTA MARIA/RS assim argumentou:

a) foi apurado que o Certificado de Origem (C.O) nº 029377 (fl. 14) foi apresentado sem a devida assinatura do agente responsável da entidade habilitada a atestar a origem das mercadorias (no campo 16);

b) o mérito, no presente caso, consiste em determinar se diante dos fatos apurados foi correto considerar inválido o C.O e se, no caso, era possível a apresentação de substitutivo desse certificado com o preenchimento formalmente correto;

c) a comprovação da origem de produtos é regida pela IN SRF nº 76, de 06/12/79, que determina que o exame documental deve constatar se o C.O está apresentado conforme o modelo-padrão (estabelecido no ACE-018) e se estão preenchidos os espaços destinados à certificação de origem;

d) um dos espaços a ser preenchido é o correspondente à assinatura (campo 16), sendo o preenchimento de todos os campos requisito formal para a validade do Certificado de Origem, e este requisito é indispensável ao benefício da redução de alíquota do Imposto de Importação;

e) o 8º Protocolo adicional ao ACE-018, em seu anexo I, traz o Regulamento de Origem das mercadorias no MERCOSUL. O C.O foi considerado inválido por conter um campo em branco e o art. 16 do Anexo I, já citado, estabelece expressamente: ".....(O Certificado de Origem).....carecerá de validez caso não esteja devidamente preenchido em todos os seus campos";

f) A Portaria Interministerial MEFP/MRE nº 531/92 estabelece normas para certificação de origem. No seu artigo 6º trata "Do controle dos Certificados de Origem na Importação", mas o controle a que se refere é sob o aspecto da sua autenticidade, veracidade e observância das normas estabelecidas no Regime Geral de Origem conforme dispõe o art. 5º. Não se questiona a autenticidade, a veracidade ou a falta de observação de normas de origem. O Certificado de Origem foi considerado inválido em observância ao disposto no Regulamento de Origem das mercadorias do MERCOSUL (art. 16, Anexo I do 8º Protocolo Adicional ao ACE-018). Protocolo inserido na legislação tributária pátria conforme o Decreto nº 1.568, de 21/07/95; (grifo nosso)

g) A impugnante entende que os esclarecimentos prestados pelo órgão emitente e pela apresentação de um substitutivo do próprio certificado (fl. 27) suprem a irregularidade do certificado originalmente apresentado no despacho, este é o outro aspecto a ser examinado;

h) O art. 102 do DL nº 37/66, com a redação dada pelo DL nº 2.472/88 estabelece que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração;

i) Após apurar que o Certificado de Origem estava sem assinatura, sendo assim inválido, procedeu-se à exigência para recolhimento do II e da multa, em 27/02/96, com ciência à interessada na mesma data;

j) Assim não se considera espontânea a apresentação dos documentos de fls. 24/25. O lançamento em função da constatação de fato gerador de obrigação tributária não pode surgir condicionado a eventos futuros. O CTN esclarece que a responsabilidade por infrações da legislação tributária é objetiva, o que deixa claro que a intenção do agente não deve ser considerada;

k) Correta, pois, a exigência do II, bem como da multa sobre o II, sem a redução prevista no ACE nº 18, homologado pelo Decreto nº 550/92, por considerar que a mercadoria foi importada com o Certificado de Origem inválido;

l) Quanto à multa, está correta a aplicação da multa de mora do art. 84, II, a da Lei 8.981/95 por ser essa a orientação que emana do Ato Declaratório (Normativo) nº 36, de 05/10/95;

Irresignada com a decisão singular a interessada interpôs tempestivamente o recurso voluntário de fls. 49/50, onde reapresenta as explicações e referências documentais feitas por ocasião da impugnação. Requer ao Conselho de Contribuintes que dê a devida guarida às suas ponderações, com o provimento do recurso, face à manifesta insubsistência do auto de infração que perdeu seu objeto a partir da regularização de vício meramente formal e involuntário inicialmente cometido por parte do órgão emitente. A regularização antecedeu a autuação.

Na data de interposição do recurso voluntário, 22/11/96, ainda não era vigente a exigência de depósito recursal.

RECURSO Nº : 118.772
ACÓRDÃO Nº : 303-30.251

O recurso inserido neste processo somente agora vem a julgamento em 2ª instância, devido a um longo debate jurídico produzido na esfera judicial a partir da obtenção de liminar em Mandado de Segurança para despacho das mercadorias importadas sem pagamento do tributo, e que a princípio suscitara à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional PSFN/UNA/RS (Nota nº 001/97) interpretar que deveria ser obstaculado o prosseguimento do recurso na instância administrativa por corresponder a provocação do Judiciário (com o mesmo objeto) a uma renúncia de discussão na esfera administrativa. Para resumir foi decidido pelo Tribunal Regional federal da 4ª Região na APELAÇÃO em Mandado de Segurança nº 1998.04.01.035903-8/RS, ato publicado em 10/07/2000 no DJU, que não havia identidade de objetos, não há que se falar em renúncia implícita do contribuinte à esfera administrativa. Persiste o interesse no processamento do recurso e remessa ao Conselho de Contribuintes, pois a matéria em discussão não foi objeto do Mandado de Segurança anterior, e muito menos alcançada pela eficácia da coisa julgada material, podendo ser discutida no âmbito administrativo (fl. 142). Informação da PSFN/UNA/RS constante à fl. 148 dá conta que a decisão do E. TRF/4ª região transitou em julgado em 12/12/2000.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.772
ACÓRDÃO Nº : 303-30.251

VOTO

O recurso foi apresentado tempestivamente e trata de matéria da competência desse Terceiro Conselho de Contribuintes.

No caso presente não se questiona a idoneidade dos Certificados de Origem. O lançamento foi efetuado, a partir da constatação de que o referido certificado foi emitido sem a assinatura do agente responsável da entidade habilitada a atestar a origem das mercadorias.

A primeira conclusão é de que neste processo não se discute que a origem da mercadoria importada é, de fato, a Argentina. Nem que o declarado no C.O é verídico, nem mesmo que faltou observação a alguma norma de origem conforme afirma o julgador singular à fl. 33.

O foco da questão posta pelo agente fiscal, entretanto, foi quanto ao descumprimento do estabelecido no artigo 16, do Anexo I, do 8º Protocolo Adicional ao ACE nº 18, que foi somente em parte transcrito na decisão de primeira instância, e que a seguir será transcrito na íntegra:

> *"Artigo 16.*
> *Os Certificados de Origem emitidos pelas entidades autorizadas deverão respeitar um número de ordem correlativa e permanecer arquivados na entidade certificadora durante um período de dois (02) anos, a partir da data de emissão. Tal arquivo deverá incluir também todos os antecedentes relativos ao certificado emitido como também aqueles relativos à declaração exigida, de conformidade com o estabelecido no artigo anterior. (grifos nossos)*
> *As entidades autorizadas manterão um registro permanente de todos os Certificados de Origem emitidos, o qual deverá conter como mínimo o número do certificado, o requerente do mesmo e a data de sua emissão.*
> *Os Certificados de Origem terão um prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias e deverão ser emitidos exclusivamente em formulário anexo, que carecerá de validez caso não esteja devidamente preenchido em todos os seus campos). (grifo do julgador de 1ª instância).*

Antes de mais nada, vejamos o que diz o art. 17, cap. V do Anexo I do 8º Protocolo do ACE-018:

> *"Art. 17. Os Certificados de Origem deverão ser emitidos no mais tardar 10 (dez) dias úteis depois do embarque definitivo das mercadorias amparadas pelos mesmos."*

Na análise do caso presente também são úteis as disposições dos artigos 18, 19 e 20 do mesmo diploma legal, que em resumo determinam que em caso de fundamentada dúvida quanto à veracidade do documento, mesmo quando apresentado na forma e prazo estabelecidos, a fiscalização do Estado Parte Importador deverá requerer da repartição oficial responsável pela verificação e controle dos Certificados de Origem, informações adicionais que permitam esclarecer suas dúvidas; a repartição responsável solicitada deverá fornecer os dados pedidos em prazo não superior a quinze dias úteis, contados da data do recebimento do pedido, e no caso em que tais informações solicitadas não obtiverem provimento, as autoridades do país importador poderão dispor de forma preventiva, a suspensão do ingresso de novas operações relativas a produtos da mesma empresa ou de operações vinculadas com as entidades certificadoras envolvidas, incluindo as que se encontrarem em curso ou em trâmite aduaneiro.

Há, pelo menos, duas questões a serem dirimidas neste caso. Inicialmente é de se perguntar se, conforme pretenderam o autuante corroborado pelo julgador singular, haveria razão em considerar mais relevante a suposta falta formal que os dados materiais constantes do Certificado de Origem quanto à sua veracidade, idoneidade, se foi emitido por órgão competente para atestar a origem; e depois, se uma vez constatada a falha seria impossível a correção, consultados os termos do ACE-018.

Quanto à primeira, é muito relevante notar que tanto a Fiscalização quanto o Delegado de Julgamento afirmam que nenhuma dúvida existe quanto à origem ser a Argentina, quanto ao órgão emitente do certificado ser competente para tal, quanto ao modelo do certificado ser correto, apenas que sem a assinatura do responsável pelo órgão emitente, o certificado não é válido. Muito bem, porém, nenhuma vedação está posta no 8º Protocolo, Anexo I do ACE-018 a que o órgão emitente esclareça o erro de fato, que neste caso assumiu como de sua responsabilidade, o que, observe-se, fez dentro do prazo estabelecido no mesmo protocolo (ver art. 17), e antes mesmo que fosse efetivada a autuação. Tudo isso foi ignorado pela administração aduaneira brasileira, que curiosamente, nesses casos de Certificado de Origem reiteradamente vem se omitindo no seu papel fiscalizador, tendo, ao que parece, preferido uma atitude burocrática e alheia aos interesses dos países assinantes do Protocolo, notadamente do Brasil.

Reflete-se tal atitude na duvidosa predominância que insiste a repartição aduaneira pátria em fazer prevalecer o acessório sobre o principal, do formal sobre o material. Nem de longe se pretende aqui desmerecer as formalidades legalmente exigidas, mas a forma pela forma em detrimento do conteúdo material é desvalor que o direito há muito vem doutrinariamente apontando no sentido de que não prevaleça o excesso de forma, tanto ou mais prejudicial do que a falta de forma. Mormente quando a suposta falha formal apontada encontra previsão de solução no mesmo diploma utilizado como base para desmerecer o certificado.

Observe-se, se o Conhecimento de transporte atesta o embarque das mercadorias em 21/02/1996 (fl. 15), e o art. 17 dispõe que o certificado deverá ser emitido no mais tardar dez (10) dias úteis após, então o prazo foi rigorosamente cumprido, posto que conforme se vê à fls. 24/27, o órgão emissor do Certificado de Origem pede desculpas, atesta que tratou-se de erro involuntário e humano e envia o documento original corrigido para ser entregue à autoridade aduaneira dentro do prazo. Saliente-se que da leitura sistematizada do Protocolo, salvo melhor juízo, mesmo que faltasse todo o certificado, e não apenas a assinatura, o prazo seria o do artigo 17.

Não se percebe, ao menos não consta dos autos, nem neste caso nem em alguns outros processos que ao Conselho têm sido submetidos, nenhuma movimentação da fiscalização aduaneira em usar das prerrogativas postas ao longo dos artigos do Protocolo acima mencionados e outros, para averiguar a veracidade material dos dados do certificado, em trocar informações com autoridades do país exportador, mesmo quando tudo pareça normal no certificado, pois está claro para qualquer um, e principalmente para os signatários do Protocolo que fraudes ou falsificações podem ocorrer, e faz-se mister uma fiscalização cooperativa atenta, não meramente aos erros factuais e superficiais, de resto tão facilmente verificáveis, mas especialmente atenta aos documentos que sob aparência formal correta possam esconder fraudes perniciosas ao interesse nacional.

Ora, *in casu* o Certificado de Origem original foi emitido, por erro, sem assinatura, em 19/02/1996; a pedido do importador o órgão competente para atestar a origem emitiu o seu esclarecimento e encaminhou o original do Certificado de Origem assinado, em 28/02/96 (fl. 24) e em 01/03/96 o importador deu entrada na repartição aduaneira brasileira de pedido para que fosse anexado aos requerimentos datados de 27 a 29 de fevereiro a via original da *Camara de Exportadores La Republica Argentina* (CERA) que atesta a autenticidade dos certificados de origem relacionados à fl. 25 (que inclui o que aqui se discute). A anexação do documento original do Certificado de Origem foi efetivada no respectivo processo na DRF/Uruguaiana em 05/03/96 (fl. 26), antes mesmo da autuação. Até este ponto nada se pode objetar quanto à validade do certificado.

A segunda questão é se a emissão do Certificado de Origem em data posterior ao embarque da mercadoria o torna **inválido**, argumento central utilizado para não reconhecer o direito do contribuinte à redução do tributo.

Primeiramente, pelo que se observa nos documentos de fls. 24/27, não houve sequer emissão de novo certificado. Com os esclarecimentos e pedidos de desculpa do órgão emitente do Certificado de Origem, foi enviado o original, com mesmo número, mesma data de emissão, mesmos dados apenas com a aposição da assinatura faltante no documento apresentado inicialmente na ocasião do registro da DI.

Ademais, conforme já mencionado acima, o Protocolo guia estabelece prazo para emissão do Certificado de Origem no artigo 17, e se, apenas para argumentar, a falta inicial não fosse apenas da assinatura mas de todo o documento, ainda assim as providências tomadas satisfisfariam plenamente ao estabelecido formalmente entre os signatários do Acordo.

De fato a grande preocupação envolvida nesta questão é quanto a real origem da mercadoria importada.

Lembro e adoto aqui a posição defendida no voto proferido no Acórdão nº 303-8.768, de 11/12/97, pelo ilustre Conselheiro Guinês Alvarez Fernandes que assim se pronunciou:

> "Adicione-se que o Certificado de Origem, como é da sua essência, constitui documento destinado a atestar de onde é originária a mercadoria nele expressamente individualizada, inexistindo no feito qualquer impugnação à sua autenticidade."

Não me parece razoável negar eficácia ao Certificado de Origem quando se reconhece, ou pelo menos, não se questiona, sua autenticidade. O estabelecimento de prazo vinculando os eventos de embarque da mercadoria e emissão de Certificação de Origem busca permitir à administração tributária, poder de intervenção na hipótese de surgirem dúvidas quanto ao país de origem, quanto ao órgão emitente do certificado, ou mesmo quanto ao teor do documento. Neste caso, caberia ao agente fiscal consultar o órgão emitente do país exportador de modo a dirimir as dúvidas surgidas. Assim prevê o art. 10 da Resolução 78, assinada pelo Brasil e ALADI, e que disciplina o Regime Geral de Origem, cuja execução foi determinada pelo Decreto nº 98.874/90.

Socorro-me mais uma vez do voto proferido pelo Conselheiro Guinês Alvarez Fernandes no Acórdão acima identificado, para concluir que, de modo similar, no acordo em pauta neste processo, "se estabeleceu que, em nenhuma hipótese se coartaria o fluxo entre as partes interessadas, inexistindo fixação de qualquer penalidade previamente aplicável.....".

De fato, não seria aceitável que mesmo não havendo nenhuma dúvida quanto ao teor do certificado emitido, nem quanto ao seu emitente, nem quanto ao país de origem da mercadoria importada, fosse imposta a perda do benefício da redução do II ao importador; o que, se ocorresse, se constituiria sim, na prática, numa penalidade desproporcional à suposta transgressão havida.

Quanto à segunda questão, portanto, penso que não se pode falar em **invalidade** do Certificado de Origem somente pelo fato de que ele foi apresentado inicialmente sem assinatura, e posteriormente foi apresentado o documento original com a devida correção. A providência resulta plenamente eficaz à luz do Protocolo guia.

Quanto a ser documento eficaz para o aproveitamento da redução de tributo, observe-se que a autuação se deu em março/96, quando já havia sido introduzido no Brasil, por meio do Decreto nº 1.568/95 o 8º Protocolo Adicional ao ACE entre Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, que, em seu Anexo I, Capítulo V, art. 17, estabeleceu o prazo de até 10 (dez) dias utéis após o definitivo embarque da mercadoria, para a emissão do Certificado de Origem.

Apenas para complementar o raciocínio desenvolvido neste voto quanto a indicar a necessidade de melhores esforços de fiscalização aduaneira na questão dos certificados de origem. O capítulo VII, artigos 22 a 24 do Anexo I do Decreto 1.568/95, dispõe sobre a execução do 8º Protocolo Adicional ao ACE-018 entre Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, tratam das sanções previstas para casos de adulteração, falsificação, falsidade dos dados constantes dos certificados, com ou sem participação dolosa do órgão emitente. Nos casos de outros acordos similares sempre há previsões do mesmo tipo. No entanto, não me recordo de nenhuma oportunidade em que processos chegados a esta Câmara nos últimos quatro anos, com questionamento referente a Certificado de Origem tenham tido por objeto trabalho de fiscalização propriamente dito, no sentido investigativo, quanto a falsidade de dados ou de documentos, ou tenham revelado fraude, a partir de um trabalho de cooperação fiscalizadora com os demais signatários dos acordos; infelizmente a freqüência, ao que parece absoluta, restringe-se a questionamentos superficiais, reiteradamente esclarecidos por simples informação obtida dentro dos prazos estabelecidos no Acordo, e que fazem supor que desenvolve-se mero esforço burocrático, no aspecto ruim da expressão quanto a ser inútil e improdutivo.

A evolução histórica do Acordo quanto ao prazo para emissão do Certificado de Origem, confirma o raciocínio defendido no presente voto para concluir pela improcedência da autuação.

Em face do exposto, conheço do recurso, por tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2002

ZENALDO LOIBMAN - Relator

'MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.°: 11075.000375/96-92
Recurso n.° 118.772

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2° do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão 303-30.251

Brasília-DF, 09 de julho de2002

João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: